

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.296-A, DE 2013

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.941/2009 instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT, a fim de neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis previstos na Lei 11.638/2007.

Tal regime deveria ser provisório até a entrada em vigor de lei que disciplinasse de forma definitiva os efeitos das novas normas contábeis.

No entanto, de forma surpreendente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou em 16/9/2013 a Instrução Normativa nº 1.397, que manteve o RTT, criou obrigações acessórias e inovou no ordenamento jurídico, trazendo novas interpretações relativas ao regime “transitório”.

A IN acarretará maiores custos administrativos, pois passará a ser obrigatória, a partir de 2014, a geração de duas escriturações contábeis, uma com base nas normas atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Ainda mais grave são as disposições que extrapolam a competência infra-legal e regulamentar a que o veículo normativo adotado pela SRF – uma instrução normativa – está submetido.

A IN 1.397 busca limitar a isenção a dividendos – prevista expressamente na Lei 9.249/95 – estabelecendo que dividendos isentos sejam apenas aqueles calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007. Do mesmo modo busca-se alterar as regras que disciplinam o pagamento de juros sobre capital próprio e o cálculo da equivalência patrimonial para determinar que os mesmos sejam calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007.

Essas novas interpretações foram tornadas públicas pela Receita Federal por meio do Parecer PGFN/CAT nº 202, de 7 de fevereiro de 2013, o qual foi contestado de forma unânime por vários especialistas do direito societário e tributário, em artigos publicados no jornal Valor Econômico e no site Conjur.

Uma das críticas diz respeito à descabida vinculação entre o pacto contido no RTT e a revogação de parte da isenção dos dividendos. Enquanto o RTT impede que as novas regras contábeis aumentem a carga tributária das empresas, a isenção dos dividendos se destina aos investidores, acionistas das empresas.

Conforme os doutrinadores têm apontado, trata-se de dois arcabouços jurídicos totalmente independentes e não conectados. A Lei 11.941 estatui regras relativas à **apuração** do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Não há qualquer dispositivo nela que remeta à **distribuição** de lucros ou dividendos, ou mesmo à Lei 9.249, que regula a regra isentiva.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei 11.941/09 estabelece expressamente o exato alcance da regulamentação a ser adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente ao RTT. Conforme o disposto no art. 24, a SRF deveria regulamentar tão somente o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 daquela Lei. O art. 20 se refere à aplicação do RTT ao IRPJ com base no lucro presumido, nos anos de 2008 e 2009. Já o art. 21 apenas estabelece a obrigatoriedade da adoção do RTT na apuração da CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Essa IN configura um retrocesso e apresentam graves desvantagens, como estas:

- 1) Em lugar de extinguir o RTT, estabelecendo o tratamento definitivo, a Receita Federal optou por manter o regime transitório, que já dura cinco anos. Já houve tempo suficiente para avaliar os possíveis efeitos das normas contábeis internacionais. A manutenção de um regime transitório apenas adia, inexplicavelmente, o tratamento definitivo.
- 2) Passará a ser obrigatória, a partir de 2014, a geração de duas escriturações contábeis, uma com base nas normas contábeis atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes até 2007. Os custos dessa nova obrigação serão muito elevados, pois será duplicado todo o

trabalho contábil. Ainda mais grave, são custos desnecessários, já que existem alternativas mais simples e eficientes.

- 3) A IN traz interpretações novas para várias situações. Pretende-se impor que dividendos isentos seriam apenas aqueles calculados com base nas normas contábeis existentes em 2007; já os juros sobre capital próprio deveriam ser calculados com base em patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 2007; e a equivalência patrimonial igualmente não deveria ser calculada a partir do PL contábil, mas, sim, de PL derivado das normas contábeis vigentes em 2007. Trata-se de tratamento distinto do aplicável até o momento pelas empresas e que gerará custos administrativos desnecessários, além de poder acarretar aumento da carga fiscal.
- 4) Ainda mais grave é que, como as instruções normativas não criam obrigações tributárias, apenas regulamentam normas superiores, tem-se a impressão de que a Receita Federal entende possível exigir tributos não recolhidos nos últimos anos por não terem sido adotadas as mencionadas novas interpretações trazidas com a IN. Dessa forma, passou a existir o risco de as empresas e seus sócios serem autuados, com exigência de tributos, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Logo, a Instrução Normativa 1.397/2013 editada pela Receita Federal padece tanto de vício formal como material.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos esse importante e oportuno projeto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputado ALFREDO KAEFER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição,

alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I - o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II - o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.

.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei,

demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

- I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
- II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....
 § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178.
 § 1º

.....
 c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

.....
 § 2º

.....
 d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

....." (NR)

"Art. 179.

.....
 IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)
 "(VETADO)

Art. 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Art. 182.

§ 1º

.....
c) (revogada);

.....
d) (revogada);

.....
.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183.

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....
VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º

.....
d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....
§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184.

.....
III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187.

.....
VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....." (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197.

.....
§ 1º

.....
 II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

....." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226.

.....
 § 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)."

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1397, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 36 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos arts. 15 a 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 48 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 5º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e no Parecer PGFN/CAT nº 202, de 7 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem observar as disposições desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 2º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

§ 2º Nas referências da legislação do Imposto sobre a Renda e da CSLL a elementos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, bem como a Resultados, Receitas, Custos e Despesas, deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

.....

.....

PARECER/PGFN/CAT/Nº 202/2013

Regime Tributário de Transição. Lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas. Art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. O lucro a ser considerado para fins da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, é o lucro fiscal obtido com a aplicação do Regime Tributário de Transição, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009, e não o lucro societário obtido com base nas regras contábeis da Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Memorando nº 469/2012-RFB/Gabin, de 23 de maio de 2012.

I

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) submete à análise jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a Nota nº 16, de 17 de maio de 2012, da sua Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), a questionar qual regime jurídico deve servir de substrato para aplicação da norma prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que isenta a distribuição dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas em geral.

2.Com efeito, após as alterações perpetradas na Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976, pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, seguidas da entrada em vigor do Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a RFB questiona se o limite máximo da isenção dos lucros e dividendos distribuídos, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, é o resultado apurado segundo as novas regras societárias (Lei nº 6.404, de 1976, já alterada pela Lei nº 11.638, de 2007), doravante denominado “lucro societário”, ou se o resultado que deve servir de limite para a isenção dos lucros distribuídos é aquele apurado segundo as normas tributárias vigentes a partir do advento do Regime Tributário de Transição (RTT), o “lucro fiscal”.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado ALFREDO KAEFER, cujo objetivo é sustar a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Na justificação, o autor esclarece que o RTT foi criado para neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis positivados no ordenamento pátrio a partir da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e que ele vigoraria até ser substituído por lei que disciplinasse de forma definitiva tais efeitos.

Em seguida, ressalta que, em lugar de estabelecer o tratamento definitivo sobre a matéria, o Poder Executivo optou por editar a referida IN, o que teria criado novas obrigações acessórias, entre elas, a exigência de duas escriturações completas e paralelas, uma societária e outra fiscal, e, consequentemente, imposto maiores custos administrativos aos sujeitos passivos.

Além disso, sustenta que, ao limitar a isenção tributária concedida à distribuição de lucros e dividendos e estabelecer novo disciplinamento para o pagamento de juros sobre capital próprio e para a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, a IN teria exorbitado do poder regulamentar.

Por fim, pugna a sustação dos efeitos da IN/RFB nº 1.397/2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, para fins de pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Os elementos que norteiam a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão contidos na Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996, segundo a qual é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias,

da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelas mencionadas leis.

O projeto em exame, com amparo no art. 49, V, da Constituição Federal, visa sustar a IN/RFB nº 1.397/2013, visto que ela teria exorbitado do poder regulamentar.

É de se registrar que, em última análise, a intenção do projeto é resguardar o Princípio da Legalidade, regra basilar do nosso Direito, supostamente violada.

Assim sendo, a tramitação da proposição não deve, em tese, ser interrompida antes da análise do mérito, porque qualquer forma de exigência tributária que extrapole os limites legais é indevida e não deve ser considerada como receita da União.

Logo, não cabe falar em inadequação orçamentária e financeira do projeto, pois esse aspecto somente poderá ser identificado por meio da pertinente análise do mérito da matéria.

Como já foi dito, a referida IN foi editada com o objetivo de regulamentar o RTT. Tal regime pretendeu neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis positivados no ordenamento pátrio a partir da edição da Lei nº 11.638/2007, mas somente vigeria até ser substituído por lei que disciplinasse de forma definitiva tais efeitos.

Depois disso, o Poder Executivo editou a Medida Provisória MP nº 627, de 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que revogou o RTT e disciplinou, em caráter definitivo, os efeitos tributários decorrentes das sobreditas mudanças nos métodos e critérios contábeis.

Para adequar a sobredita instrução normativa a essas modificações da legislação tributária, ela foi alterada pela IN/RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, e pela IN/RFB nº 1.492, de 17 de setembro de 2014.

São esses, portanto, os atos normativos apropriados para pacificar divergências e dirimir a insegurança jurídica que cercava a matéria, que, conforme sustenta o autor, ter-se-ia agravado com a edição do ato administrativo impugnado.

Nesse contexto, entendemos que, quanto ao mérito, o projeto deve ser rejeitado. Com efeito, a IN/RFB nº 1.397/2013, em sua redação atual, não exorbita do poder regulamentar, porque as modificações nela efetuadas livraram-na dos vícios apontados pelo autor.

A exigência de duas escriturações completas e paralelas, uma com base nas normas contábeis atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais,

com base nas normas contábeis vigentes até 2007, foi revogada, devendo a pessoa jurídica sujeita ao RTT enquanto ele vigeu, conforme determina a lei tributária, realizar ajustes específicos em livro fiscal próprio, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária.

Ademais, a instrução normativa, em obediência aos arts. 72 a 74 da Lei nº 12.973/2014, convalidou, no que se refere à distribuição de lucros e dividendos, ao pagamento de juros sobre capital próprio e à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos até o ano-calendário de 2013, quando foi adotada a Medida Provisória nº 627/2013.

Examinado o mérito, parece-nos pertinente concluir que não existem óbices a que a matéria em exame seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, visto que os efeitos da sobredita instrução normativa foram superados pelos efeitos da legislação tributária recentemente promulgada.

Diante do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, e, quanto ao mérito, pela rejeição do referido projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame,

Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO